

Acórdão: 16.943/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113322-39  
Impugnante: Expocaccer Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Ltda.  
Proc. S. Passivo: Dalmo Vieira Pedrosa/Outro  
PTA/AI: 02.000207444-94  
Inscr. Estadual: 481.865109.01-90  
Origem: DF/ Divinópolis

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Não restou comprovada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pela Autuada, o que determina o cancelamento das exigências fiscais, por errônea eleição do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 1.150 sacas de café cru, não cafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, desacompanhadas de documentação fiscal hábil, uma vez que nas Notas Fiscais nºs 0001728, 0001729 e 0001730, desclassificadas pelo Fisco, constam café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6, não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139 a 147.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se ao transporte de 1.150 sacas de café cru, não cafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, desacompanhadas de documentação fiscal hábil, uma vez que nas Notas Fiscais nºs 0001728, 0001729 e 0001730 (fls. 06 a 08), desclassificadas pelo Fisco, constam café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6, não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada.

De fato, as classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações com café para o exterior, sendo também obrigatória a indicação, na nota fiscal de saída de café cru, dentre outras, de sua “classificação COB

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida” conforme estabelece a regra contida no Artigo 126, Inciso VII, Anexo IX, RICMS/02.

Entretanto, nesta fase, não se chegou a discutir sobre a correta desclassificação dos documentos fiscais, não obstante, numa primeira análise, ser possível que o café classificado como tipo 6 para melhor possa ser o mesmo identificado pelo Fisco com café COB 4/5.

Com efeito, a análise dos autos restringiu-se à responsabilidade da Autuada, à luz dos elementos que nos autos não constam.

Em primeiro lugar, os documentos desclassificados pelo Fisco são de emissão da Empresa Marcellino Martins & E. Johnston Exportadores Ltda, que não foi unvida ao pólo passivo.

O transportador, empresa regularmente inscrita, a Cerrado Minas Ltda, operava por conta e ordem da empresa retromencionada, conforme informação contida nos documentos desclassificados. Também ao transportador não atribuída qualquer responsabilidade pelo Fisco.

É bem verdade que a Autuada deu saída à mercadoria supostamente acobertada pelos documentos desclassificados. Entretanto, conforme consta dos documentos acostados aos autos, a mercadoria fora inicialmente remetida à Autuada para depósito, conforme documentos de fls. 24/32, classificadas como café beneficiado COB tipo 6 para melhor.

Por ocasião do retorno, foram emitidas as Notas Fiscais nºs 039.803 e 039.804 (fls. 27/25), com a mesma classificação. Portanto, não existindo provas de que a Autuada tenha promovido a industrialização do produto (benefício ou rebenefício), não pode a mesma figurar no pólo passivo da obrigação tributária, não restando comprovada sua participação no ilícito.

Assim sendo, não tendo a empresa Expocacer Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Ltda participação direta no fato tributável, determina-se o cancelamento das exigências fiscais, por errônea eleição do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, por errônea eleição do sujeito passivo, sendo que o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 11/02/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

Acórdão: 16.943/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113322-39  
Impugnante: Expocaccer Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Ltda.  
Proc. S. Passivo: Dalmo Vieira Pedrosa/Outro  
PTA/AI: 02.000207444-94  
Inscr. Estadual: 481.865109.01-90  
Origem: DF/ Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Não há dúvida que a razão já apresentada pelo Ilustre Relator é suficiente para a improcedência do julgamento.

Mas, há ainda uma constatação que deve também ser registrada, que também reforça a improcedência. Quando se faz uma coleta de grãos para a análise por terceiros, a formalidade tem de ser ampla. No momento da retirada, deve se ter o cuidado de retirar amostras de diversas sacas, o que parece que aconteceu. Esta coleta deve ser minuciosamente descrita em termo próprio, o que também, em parte, se deu. Pode se dizer em parte pelo fato de que alguns cuidados se ausentaram. O primeiro deles foi não constar um lacre com as assinaturas do fiscais e do motorista. O segundo seria a formação de, no mínimo, dois grupos homogêneos da liga de grãos formada. Um seria destinado ao local que faria a análise e outro ficaria reservado para comprovação, se necessária, em momento futuro, seja porquanto da tramitação do processo administrativo ou para um momento posterior, caso venha a ser discutido no Judiciário. E tudo isto deveria estar constando do Termo de Coleta. Feita esta primeira parte, para que se faça a análise da liga de grãos coletada, todo o trabalho deveria também ser descrito em laudo igualmente minucioso, iniciando-se pela aferição do lacre, deslacreção, trabalho de análise, elaboração do laudo e reconstituição da amostra analisada. Também isto não se deu. Sendo assim, ausente se faz a certeza de que aqueles grãos analisados são realmente os grãos coletados. Ausentando-se a certeza, descabe a sustentação do Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 11/02/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Conselheiro**

CC/MIG